Abril | N.º 1297
Reino

Em cumprim.to da Port.a do M.io do Reino de 27 de Ubr.o de 1847, á cerca dos Off.os do G.or Civil de Faro em q. se vê q. tendo elle dissolvido a Meza da Ordem Terceira de S. Fran.co de Tavira e procedido a Eleição d'outra se opporerá o Bispo da Diocese

15 Ill.mo e Ex.mo S.r Cumprindo a Ordem expedida pelo M.io ora a cargo de V. Ex.a em Off.o de 27 de Ubr.o do anno prox.o preterito, tenho a informar á cerca da duvida suscitada entre o R.mo Bispo do Algarve, e o G.or Civil de Faro sobre a dissolução, e nova eleição da Meza da Veneravel ordem Terceira de S. Fran.co de Tavira, determinadas p.r Alvará dom.mo Governo Civil, a req.to de alguns confrades, e ouvido o Adm.or do respectivo Concelho, como se refere nos Off.os juntos de hũa e outra d.e aquellas Autorid.es Civil e Ecclesiastica. As razões de opposição do d.o Prelado accuzando de exorbitante o expendido procedim.to, se reduzem a afirmar que estas Ordens Terceiras não são Confrarias, ou Irmand.es, mas Ordens Religiozas com regra, noviciado, profissão, e até habito especial, e com Aprovação da Sé Apostolica com meios, e fins todos espirituaes, pelo q. sugeitas ao poder dos Bispos pela sua Jurisdicção ordinaria, e ainda mais succedendo naq. tinhão os suprimidos Provinciaes, sendo seus imediatos os Comissarios, ou Visitadores sem a aprovação e assistencia dos quaes nulla será a Eleição e posse de qualq.r meza. Actos estes em q. se não pode ingerir a Autorid.e Administrativa por não ser negocio temporal da Ordem sem q. esta passe a ser outra cousa, mas não corporação Religiosa com fins som.e espirituaes, o q. não acontece ás outras confrarias, ou Estabelecim.tos de pied.e, nome este novo, e de inaudita aplicação a estas Ordens Terceiras, ainda q. accessorio, e accidentalm.e em algumas hajão Hospitaes o q. não altera a sua natureza e caracter. Não procedem po-

porem de nenhuma das sobred.s razoens offerecidas
pelo Ex.mo Bispo do Algarve parecendo me q.e todas provem
do supposto, e inexacto principio de q.e na indicada allisão da
ordem da Ordem Terceira existe alguma cousa de espiritual
al.g de todos os canonicos q.e não concorde em reconhecerem
como temporaes todas as eleiçoens ainda as maiores dignidades
Ecclesiasticas q.e Soberano, ou p.a outros seculares feitas, e comp.s
mais rasoens se hade considerar a eleição de hũa associação
de seculares sem caracter, ou privilegio algum Ecclesias-
tico como expressão he denega a Ordinação do Reino no
L.2 T.2 §1 p.o fim de dirigir as suas temporalid.s pois
q.e no espiritual tem.p a sua direcção o Ministro compet.e
no seu Ex.mo Commissario ou visitador, e assim como os
raçoens seculares e não regulares como indicadas assim
religioens de devoção, ou pied.s foraõ sempre consideradas
estas Ordens Terceiras não vivendo em comunid.e em al-
gum Oratorio como se explica acit.a Ord.ç L.o T.o
62 §41, não foraõ ellas incluidas no geral extincção das ordens
regulares, determinada por Decreto de 30 de Maio de
1834 p.r servindo na verdade Confrarias, ou Irmand.s de vo-
tos, como as outras, de algum Santo, contribuindo p.a seu
culto, e obras pias q.e como declara a entra Ord.ç L.o T.o
62 §41, são Missas, Anniversarios, responsos, confissoens,
ornam.tos e cousas q.e servem p.a o culto Divino, pelas q.es
podem e devem tambem chamar-se Irmandades pied.s
e como taes expressam.te tem entrado em todas as provid.s
tomadas a respeito das Confrarias, como na circular de 22
de Fever.o de 1834 na Chronica de Lisboa n.o 48 e na Port.a
de 7 de Junho de 1836 no Diario do Governo de 11 do mes
mes foi como Irmand.s aggraciada hũa destas Ordens
Terceiras, devendo já consequencia as suas eleiçoens ser vi-
giadas pelas Autorid.s Administrativas p.a q.e se faça
nas epocas, com as solemnid.s exigidas pelos respectivos
Estatutos como ordenou a entra Port.a de 8 de Junho de
1839 no Diario do Governo de 11 seg.te Como associa-
ens licitas de pied.s religioza, ou ainda de beneficencia
estão pois as ordens Terceiras sob a superintendencia
dos Governadores Civis, não obstante esta sua especial de-
nominação como expressam.te declarado o §.o unico do art.o

226 do act. Cod. Adm. art.º 108 do anterior, e 43 da Lei Administrativa de 16 de Maio de 1832 succedendo estas novas Autoridades nas atribuições que aos Provedores, e Juizes da Corôa dava o mesmo Cod. no Liv. 1º Tit. 62 § 39 seg.tes tornando-se inclusivamente contra o que se poderá ver das Provisões de 25 de Janeiro de 1793 apontadas na Repert. do Dor. Cam. Rey Thomaz, q.e não tinha logar a respeito dos Conventos e Casas Religiosas das Ordens Regulares, depois da aprovação da Legislação, do fim q.e se dirigem immediata, e provisoriamente as Eleições das Comparias, á administração da sua economia, temporal, pois q.e no espiritual são estas Capellaens e Ecclesiasticos com quaes.q.er outro titulo da Repartição encumbidos da geral competencia da Autorid.e Administrativa em dar todas as providencias necessarias p.a manter a ordem, e segurança pub.a na forma do art.º 22 § n.º 1.º do seu Regim.to no act. cit. Cod. e emfim do direito de recurso as Autorid.es Civis, que se julgarem aggravadas civilm.te a Lei faculta a todos q.e se intitularem aggravados dos Actos de quaesq.er Corporações, como se acha estabelecido na Ord. Liv. 3º Tit. 78 princ. pertencerem q.e dentro de suas Legoas attribuições tomar o Governo Civil do Faro conhecim.to das illegalid.es com q.e se proceder na declaração da mesma Real ordem Circular dos Estrangeiros sem offensa da jurisdicção ecclesiastica, e Privativa do Prelado ordinario ou seus Delegados nos objectos, e actos da sua competencia quaesquer que sejão a administração dos Sacram.tos outras funcções do Culto Divino, assim como a applicação das Graças Pontificias pelas quaes esta devota corporação se não distingue de m.tas outras de diversas denominações, ou invocações nos quaes esta indulgencia e favor tem sido concedida sem q.e possão servir de pretexto p.a serem excluidas da vigilancia, e Jurisdicção do poder temporal q.e exerce sugeitas como associações licitas. Esta he minha opinião, mas V. Ex.ª decidirá o mais justo. O q.e V. Ex.ª levará a P.ª ao Conhecim.to de S. M. a Rainha. Deos Guarde a V. Ex.ª Secretaria de Estado dos Negocios do Reino = 15 de Abril de 1848 = Illm.o e Ex.mo Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino = Joaquim Pedro Fogo.